



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001400/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.424 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A (SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL APÓS O PEDIDO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE.

A Certidão de Regularidade Fiscal, para fins de deferimento do PERC, pode ser apresentada em qualquer momento do processo administrativo fiscal e posteriormente à data da opção. Todavia, compete à Unidade de Origem a análise dos demais requisitos, tendo em vista ter sido verificado apenas questão preliminar de existência ou não de débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que, superada a questão da regularidade fiscal do contribuinte, a Unidade de Origem se manifeste quanto ao mérito do pedido de deferimento do PERC, através de Despacho Decisório Complementar.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.424 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001400/2008-55

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário (fls. 305 e ss)¹ em face de acórdão da DRJ n. 16-28.934 (fls. 293 e ss) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem retratar os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão de piso, com os devidos acréscimos:

A contribuinte acima identificada ingressou, em 30/09/2008, com o PERC —Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01/02, tendo em vista que não houve ordem de emissão para o FINOR, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no FINOR (extrato à fl. 03).

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 81/85, proferido em setembro/2009, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal — SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei n.º 9.069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido, assim informou:

6- A situação cadastral atual da interessada junto ao CNPJ é "Ativa", pertencendo à jurisdição desta unidade administrativa, conforme extrato de fl.51.

7- A interessada apresentou uma única DIPJ12006, referente ao ano-calendário 2005, tendo sido processada e liberada sem o registro de eventos, fl. 53. O valor do incentivo fiscal calculado coincide com o valor normalizado sendo o percentual de recolhimento do imposto igual a 98,81%. A consulta ao sistema IRPJOEIF, fls. 28 a 62, confirma os valores da opção, para o período compreendido nesta DIRJ..

8- Não foram constatados DARF pagos que representassem aplicação dirigida a algum Fundo de Investimento (DARF específico).

9- Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria, Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN, INSS, CEF/FGTS.

12- A aludida consulta indica que a interessada está em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 67 a 74 deste processo, relatório SINCOR, indicando que constam débitos da interessada em cobrança no sistema SIEF e no PROFISC, tem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, está inscrita como inadimplente no CADIN, fl. 75, e não dispõe de Certidão Negativa de Débito relativa a Contribuições Previdenciárias, desde 28/09/2008, fl. 77 a 80, fatos estes que a impedem de

¹ A numeração das páginas refere-se ao processo digital, com exceção das transcrições que remetem ao processo em papel.

comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo transcrita:

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC) relativo ao IRPJ2006 ano base 2005.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto à Fazenda Pública

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 02/10/2009 (A.R. à fl. 86), a interessada apresentou, em 03/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 150 a 163, acompanhada dos documentos de fls. 164 a 279. Quanto à legitimidade para apresentação da defesa, a interessada assinala à fl. 167 "Documentação já apresentada nos autos", referindo-se, assim, aos documentos de fls. 138/147, 89/97 e 132/137. posteriormente, em 04/11/2009, retornou aos autos (fls. 259) solicitando ajuntada dos documentos de fls. 260 a 279.

3.1. Na peça de defesa a interessada argui, preliminarmente, cabimento do recurso, com base no artigo 212, inciso III, da Portaria MF n.º 125, de 04/03/2009;

3.2. Defende também que os débitos considerados como impeditivos ao incentivo fiscal em comento encontram-se com sua exigibilidade suspensa ou são posteriormente ao momento da opção pelo FINOR, e, ainda, que o momento da análise de pendências fiscais para fins da fruição do benefício *é a época da opção pelo Incentivo Fiscal* (deveriam referir-se ao ano de 2006, momento em que processada a Declaração de Rendimentos da Recorrente), discordando assim da análise feita decorridos três anos de sua opção.

3.2.1. Neste diapasão, acusa o procedimento adotado de ser contrário *a qualquer tipo de eficiência e razoabilidade* e reclama que não pode o pedido ser apreciado no momento que *mais interessar à Fazenda como vem fazendo a Administração Pública*.

3.2.2. Assevera que *a utilização de débitos em momento posterior ao da opção pela utilização do benefício fiscal pretendido, não obstante não estar claramente definida na legislação regulamentadora, fere o princípio da moralidade administrativa à medida que permite à Administração Pública aguardar pacientemente a existência de qualquer débito para indeferir um direito garantido legalmente aos contribuintes*.

3.2.3. Conclui que *o momento correto para a análise da regularidade fiscal do contribuinte é o da opção pelo incentivo fiscal*, transcrevendo ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

3.2.4. Ressalta que a sua DIPJ/2006 foi processada e liberada sem o registro de eventos, como assinalado pela própria autoridade fiscal no despacho decisório.

3.3. Passa então a interessada a discorrer sobre a sua regularidade fiscal.

3.3.1. Ressalta que a situação de sua regularidade fiscal deveria ter sido verificada *no momento da opção do incentivo fiscal e que em tal momento o fisco não teria feito nenhuma prova de irregularidade junto aos Órgãos Administrativos*.

3.3.2. Apresenta a Tabela de fl. 158, a seguir reproduzida que entende demonstrar *a situação de cada caso apontado pela D. Autoridade Fiscal como suposta pendência perante os referidos órgãos, afastando definitivamente as supostas irregularidades perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

(...)

3.3.3. Registra que o Procedimento Administrativo n.º 16327.500168/2006-71 (última linha da tabela), nunca poderia ter sido considerado como impedimento para concessão do benefício, por se tratar de débito inscrito após o momento da opção.

3.3.4. Alega ofensa aos princípios da moralidade e da razoabilidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei n.º 9.748/99, *in fine*.

3.4. A interessada, passa então a discorrer sobre o valor destinado pela Recorrente ao FINOR, defendendo que *independentemente do valor do imposto recolhido, o montante destinado ao FINOR é calculado sobre o 'quantum' do IRPJ apurado*. Conclui, com base nos artigos 592, 599 e 606, todos do Decreto n.º 3000/1999, que, *ainda que o IRPJ não tivesse sido recolhido em sua integralidade, o valor destinado ao incentivo fiscal não poderia ter sido alterado, haja vista que a base utilizada para o cálculo do incentivo é o montante do imposto apurado à alíquota de 15%*. Assim, considerando que o lucro real tributado à alíquota de 15% resultou no montante de R\$ 403.990,98, restaria claro que a destinação que a destinação ao FINOR, equivalente a 12% do referido montante, teria sido, por ela, corretamente calculada.

3.5. Por fim, requer seja a presente manifestação de inconformidade julgada procedente, para que seja reconhecido o direito da Recorrente a usufruir do benefício fiscal.

A DRJ julgou a manifestação improcedente pois, ainda que aplicando a Súmula CARF n. 37, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a quitação dos tributos federais relativamente ao período a que se refere a DIPJ na qual se deu a opção pelo incentivo, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, relativamente ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Em **07/02/2011**, a Interessada foi cientificada da decisão da DRJ (AR fl. 472) e em **03/05/2011** (Carimbo fl.305), interpôs **Recurso Voluntário**, através do qual:

- Argumenta a Súmula CARF n. 37 determina o momento correto para análise da situação de regularidade fiscal, bem como permite que a Recorrente o faça a qualquer momento do processo administrativo e neste sentido apresenta Certidão de Regularidade Fiscal (doc. 03 – fl. 423) emitida em 01/03/2011, motivo pela qual seria imperioso o deferimento do benefício;

- Caso não fosse acatado o argumento acima, a Recorrente passa a demonstrar que os débitos apontados na decisão recorrida, não teriam o condão de impedir a concessão do benefício;

- Comprovada a situação de regularidade da Recorrente, salienta que a D. Autoridade Fiscal também indeferiu o PERC por entender que a Recorrente teria recolhido apenas 98,81% do imposto de renda declarado e, portanto, o valor correto a ser destinado ao FINOR não seria o de R\$ 48.478,92;

- Aduz que independentemente do valor do imposto recolhido, o montante destinado ao FINOR é calculado sobre o quantum do IRPJ apurado; Acrescenta que embora o IRPJ não tivesse sido recolhido em sua integralidade, o valor destinado ao incentivo fiscal não poderia ter sido alterado, haja vista que a base utilizada para o cálculo do incentivo é o montante do imposto apurado à alíquota de 15%;

- Defende que tendo em vista que o valor do lucro real apurado tributado à alíquota de 15% (quinze por cento) resultou no montante de R\$ 403.990,98, resta claro que a destinação ao FINOR, equivalente a 12% do referido montante, foi corretamente calculada sobre o aludido valor.

Ao final, a Interessada requer seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja reconhecido o direito da Recorrente a usufruir do benefício fiscal pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário 2005, sendo o mesmo indeferido em razão da existência de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ciente do Despacho Decisório (fls.87-90), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, através do qual procurou demonstrar sua regularidade fiscal para os débitos apontados como impeditivos. Também defendeu que a verificação dos débitos deveria recair apenas sobre o período para o qual o contribuinte requer o benefício do PERC.

A Turma da DRJ aplicou a Súmula CARF n. 37. Não obstante, considerou que os documentos apresentados não eram prova suficiente da regularidade fiscal do contribuinte, ainda que tivesse restringido sua análise ao período em que se deu a opção pelo incentivo (ano-calendário 2005). Transcreve-se a redação da Súmula vigente à época em que o acórdão da DRJ foi proferido, bem como a redação atual (revisada em 2018):

Súmula CARF n. 37

Redação anterior

Para fins de deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72.

Redação atual

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, **independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.** (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (grifei)

Ainda irredimido com a decisão da DRJ, a Interessada apresentou recurso no qual destaca que, em sendo possível a comprovação de regularidade fiscal a qualquer momento do processo administrativo, apresenta Certidão de Regularidade Fiscal (doc. 03 – fl. 423) emitida em 01/03/2011, motivo pela qual seria imperioso o deferimento do benefício.

A Súmula CARF n. 37, em sua redação original, já permitia que a comprovação da regularidade fiscal fosse realizada a qualquer tempo no curso do processo administrativo, e a alteração promovida na súmula veio frisar que a apresentação da Certidão poderia ser posterior à data da opção.

Neste sentido, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 423) atesta a regularidade fiscal da Recorrente para fins de deferimento do PERC.

Entretanto, a comprovação da Regularidade Fiscal não é o único requisito para o deferimento do benefício.

Em seu recurso, a Recorrente declara que a D. Autoridade Fiscal também indeferiu o PERC por entender que a Recorrente teria recolhido apenas 98,81% do imposto de renda declarado e, portanto, o valor correto a ser destinado ao FINOR não seria o de R\$ 48.478,92.

Defende a Recorrente que, tendo em vista que o valor do lucro real apurado tributado à alíquota de 15% (quinze por cento) resultou no montante de R\$ 403.990,98, restaria claro que a destinação ao FINOR, equivalente a 12% do referido montante, foi corretamente calculada sobre o aludido valor.

Aduz ainda, que independentemente do valor do imposto recolhido, o montante destinado ao FINOR seria calculado sobre o *quantum* do IRPJ apurado; e que embora o IRPJ não tivesse sido recolhido em sua integralidade, o valor destinado ao incentivo fiscal não poderia ter sido alterado, haja vista que a base utilizada para o cálculo do incentivo é o montante do imposto apurado à alíquota de 15%.

Quanto a este aspecto material do cálculo da parcela destinada ao FINOR, a Turma da DRJ se absteve de adentrar no mérito e considerou prejudicada a matéria em razão de questão impeditiva à concessão do benefício (existência de débitos), bem como pelo fato de que o despacho decisório não avançou na análise dos requisitos para deferimento do PERC. Transcreve-se trecho do acórdão *a quo*:

Cumpra ainda assinalar restar prejudicada a redução do valor destinado ao FINOR, por recolhimento incompleto do imposto (98,81%), primeiro, pela existência de questão preliminar impeditiva a concessão do benefício (contribuinte com débitos tributos e

contribuições federais) **e, segundo, porque o despacho decisório não abrange tal discussão, portanto não estaria configurado o litígio (em relação à decisão recorrida).** (grifei)

Neste ponto, mostra-se acertada a decisão da DRJ, pois o Despacho Decisório, ao constatar a existência de débitos, não avançou na análise de mérito, no que concerne aos demais requisitos para deferimento do PERC. Vale colacionar trecho do Despacho Decisório (fl. 89 e ss):

9- **Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria.** Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/ PGFN, e perante o Fundo de Garantia.

(...)

10- **A aludida consulta indica que a interessada está em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN,** como se verifica a fls. 67 a 74 deste processo, relatório SINCOR, **indicando que constam débitos da interessada em cobrança no sistema SIEF e no PROFISC, tem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, está inscrita como inadimplente no CADIN,** fl. 75, e não dispõe de Certidão Negativa relativa às contribuições previdenciárias desde 28/09/2008, fls 77 a 80, **fatos estes que a impedem de comprovar quitação de tributos e contribuições federais,** com o que fica materializada a vedação abaixo transcrita:

(...)

PROPOSTA

11- **Como consequência das questões preliminares suscitadas,** conclui-se que também nesta data, a interessada não faz jus à expedição da Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais, motivo pelo qual propomos que o pleito seja INDEFERIDO.

À consideração da Chefia da DIORT. (...) (grifei)

Conforme se depreende do trecho em destaque, o Despacho Decisório não avançou na questão de mérito, entre elas, o cálculo dos valores destinados ao FINOR, tendo em vista que o contribuinte não atendeu a um requisito preliminar para deferimento do benefício. Sendo assim, não é possível deferir o pedido do PERC neste momento.

Restado comprovada a regularidade fiscal e superada a questão preliminar de existência de débitos, a qual foi impeditiva para que a Autoridade Fiscal prosseguisse na análise do pedido, o processo deverá retornar à Unidade de Origem para que analise o mérito do pedido de deferimento do PERC, e em seguida, dê oportunidade para que a Interessada se manifeste sobre o resultado da análise, retornando ao rito de praxe, ou seja, franqueando ao Contribuinte interposição de manifestação de inconformidade, no rito do PAF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, superada a questão da regularidade fiscal do contribuinte, a Unidade de Origem se manifeste quanto ao mérito do pedido de deferimento do PERC, através de Despacho Decisório Complementar.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite